DESPACHO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS N.º 2/2025

Assunto: Delegação de competências em Oficiais de Registos
Data: 15 de maio de 2025

N.º de páginas: 2

Considerando o disposto no n.º 1, do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 115/2018, de 21 de dezembro, por se verificar uma acumulação de serviço dado o elevado número de processos de nacionalidade, pendentes de tramitação, em resultado do aumento exponencial de pedidos submetidos, especialmente, no último triénio e sendo expectável que esta tendência não abrande significativamente em face das mais recentes alterações à Lei da Nacionalidade, introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2024, de 5 de março.
Considerando que as entradas de conservadores e de oficiais de registo não têm permitido compensar as saídas e ausências que ocorrem por diversos motivos, designadamente por aposentação e incapacidade para o trabalho de longa duração dada a faixa etária do capital humano dos serviços.
Considerando que a Conservatória dos Registos Centrais é a entidade competente em matéria de nacionalidade, sendo um serviço central de registo integrado na estrutura do Instituto dos Registos e do Notariado I.P.
Mais considerando que o artigo 121.º do Decreto n.º 55/80, de 8 de outubro, determina que compete ao Conservador dos Registos Centrais orientar superiormente os serviços e superintender na sua organização e funcionamento, em matéria de nacionalidade.
Importa implementar medidas gestionárias que permitam o melhor aproveitamento dos recursos humanos existentes e da experiência acumulada, contribuindo para a prestação de um serviço mais eficaz e eficiente aos cidadãos, sendo que o afluxo elevado de novo serviço a entrar diariamente é manifestamente incompatível com a prática atempada e regular dos atos, bem assim como com a permanência da concentração de competências em conservador de registos/conservador auxiliar relativamente a atos cuja delegação em oficial de registo é legalmente admissível.
Neste contexto, por imperativos de celeridade processual, redução do número de pendências e diminuição dos prazos de prestação do serviço público ao cidadão, eu, Paula Isabel Duarte Marcelino, conservadora da Conservatória dos Registos Centrais, delego – ao abrigo do citado artigo 11.º e do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, observando o determinado pelo artigo 46.º do referido Decreto-Lei n.º 115/2018, e sem prejuízo dos poderes de avocação, anulação, revogação ou substituição, – nos oficiais de registos identificados no anexo, competência para que, nas matérias e com os pressupostos nele discriminados, passem a decidir favoravelmente processos de nacionalidade.

II - Fica excluída da presente delegação a recusa para a prática de ato de registo ou indeferimento, dado que estas se mantêm na competência de Conservador de Registos.

III – No exercício das competências delegadas devem os delegados colocar o habitual empenho e zelo profissional diariamente demonstrados.

IV – O presente despacho produz efeitos a partir 19 de maio de 2025.

A conservadora-diretora

Rua Rodrigo da Fonseca, 198 – 1099-003 LISBOA ● Tel.: 213817600 ● Fax.: 213817698 ● e-mail: registos.centrais@irn.mj.pt

ANEXO

Identificação dos Oficiais de registos	Articulado legal	Enquadramento
Andrea Maia Faria Ana Paula Ventura Barbosa Henrique Carla Alexandra de Abreu Carneiro Reis e Moura Carla Maria Gomes Dias Cecília da Assunção Mendes Gomes Glória Maria Fernandes Ferreira Helena Cristina Coelho Costa Gonçalves de Paiva Mafalda Sofia Botete Marques Marco Romero da Fonseca Coelho Maria Susana Mendes Alves Biscaia	Artigo 1.º, n.º 1 , alínea c) Lei 37/81, de 03/10 (Lei da Nacionalidade) (vias da inscrição e transcrição)	Processos relativos a requerentes menores de 18 anos filhos de mãe portuguesa ou de pai português, desde que: a) Requerido por ambos os pais ou por mandatário/a com a qualidade de profissional forense (advogado/solicitador); b) O nascimento do progenitor tenha ocorrido em território português, em país da Comunidade Europeia, no Reino de Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Israel, Estado Unidos da América, Canadá e na República Federativa do Brasil, com exceção de Goiás; c) O nascimento do interessado tenha ocorrido em país da Comunidade Europeia, no Reino de Grã Bretanha e Irlanda do Norte, Israel, Estado Unidos da América, Canadá e na República Federativa do Brasil, com exceção de Goiás; d) não se trate de uma situação regulada pelo regime jurídico aplicável à gestação de substituição, que regula a procriação medicamente assistida - Lei 92/2021, de 16/12, na sua versão atualizada, ou outras questões conexas com a reprodução medicamente assistida; e) sempre que a composição do nome do/a interessado/a seja coincidente com o registo civil local apresentado ou respeite as regras do artigo 103.º do Código Registo Civil; f) existindo progenitor estrangeiro, a certidão de nascimento do registando seja do mesmo país da nacionalidade do referido progenitor; g) não tenha sido apresentado pedido de urgência (no momento da submissão ou posteriormente), a ser apreciado à luz da Deliberação do Conselho Diretivo do IRN I.P., de 27 de outubro de 2022, retificada em 18 de janeiro de 2023.
Carmelina Maria da Silva Rodrigues Costa Fátima Conseccion Rodrigues de Nóbrega Sandra Monteiro Teixeira de Carvalho Pires	Artigo 1.º, n.º 1 , alínea d) Lei 37/81, de 03/10 (Lei da Nacionalidade)	1- Processos relativos a requerentes menores de 18 anos, netos de portugues (avô/avó), desde que: a) Requerido por ambos os pais ou por mandatário/a com a qualidade de profissional forense (advogado/solicitador); b) os respetivos nascimento do próprio e do progenitor, tenham ocorrido em território português e/ou na República Federativa do Brasil, com exceção de Goiás; c) não se trate de uma situação regulada pelo regime jurídico aplicável à gestação de substituição, que regula a procriação medicamente assistida - Lei 92/2021, de 16/12, na sua versão atualizada, ou outras questões conexas com a reprodução medicamente assistida; d)sempre que a composição do nome do/a interessado/a seja coincidente com o registo civil local apresentado ou respeite as regras do artigo 103.º do Código Registo Civil; e) Da consulta efetuada às entidades externas Direção Geral Administração Justiça, Unidade de Coordenação de Fronteiras e Estrangeiros e Polícia Judiciária não resulte dos respetivos pareceres informação a ponderar na atribuição da nacionalidade portuguesa - artigo 10.-A, n.ºs 2 e 4 do DL n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro - Regulamento da Nacionalidade Portuguesa; f) Dos registos criminais emitidos por países estrangeiros não conste qualquer menção - artigo 10.º-A, n.º 3, alínea c) do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa; g) Não tenha sido requerida a dispensa da apresentação de qualquer documento; h) Desde que não seja exigível efetuar prova do conhecimento da língua da língua portuguesa - artigo 10.-A, n.º 2 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa i) que a certidão de nascimento do registando seja do mesmo país da nacionalidade do progenitor estrangeiro filho do avô/avó português/sa; j) não tenha sido apresentado pedido de urgência (no momento da submissão ou posteriormente), a ser apreciado à luz da Deliberação do Conselho Diretivo do IRN I.P., de 27 de outubro de 2022, retificada em 18 de janeiro de 2023; 2- O número anterior abrange a situação de requerentes maiores, netos de portugues (avô/avó) que tenham adquirido a nacionalidade portuguesa ao abrigo do artigo 6.º, n.º 4, da Lei nacionalidade portuguesa na redação no número 4 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e revogada pela Lei Orgânica 9/2015, de 29 de julho, e que pretendam agora a via da atribuição ao abrigo do artigo 1.º n.º 1, alínea d) da Lei da Nacionalidade, na sua atual redação.

Rua Rodrigo da Fonseca, 198 – 1099-003 LISBOA ● Tel.: 213817600 ● Fax.: 213817698 ● e-mail: registos.centrais@irn.mj.pt